

# Comissão Mista de Reavaliação de Informações 125<sup>a</sup> Reunião Ordinária

#### Decisão CMRI nº 93/2023/CMRI/CC/PR

NUP: 03005.022062/2023-15

Órgão: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

Requerente: L.C.L.Z.

#### Resumo do Pedido

O Requerente questiona se o pagamento do décimo terceiro será antecipado em 2023 e quando será pago. Indaga se será possível requerer a antecipação do pagamento e, em caso afirmativo, onde deverá fazê-lo.

# Resposta do órgão requerido

O INSS registra, inicialmente, que a manifestação se trata de consulta e, portanto, fora do escopo do direito de acesso à informação. Não obstante, comunica que a informação requerida é inexistente, visto que a "antecipação de parcela do abono anual depende de publicação de Decreto pelo Presidente da República, o que ainda não ocorreu com relação a 2023" e que "Não há previsão legal de solicitação de antecipação do abono anual dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social". Por fim, registra "que o SIC não substitui os canais de atendimento do INSS e foi criado como ferramenta para obtenção de informações públicas com base na Lei de Acesso à Informação".

# Recurso em 1ª instância

O Requerente registra recurso nos seguintes termos: "Não se trata de consulta! Se trata de uma NÃO-RESPOSTA DO INSS! Perguntei sobre um convênio que existe entre INSS E Portugal para aposentados no INSS em relação a visto para passar um tempo em Portugal! Peço que seja apurada a responsabilidade pela não resposta! Urgência pois se trata de informação disponível no INSS em algum lugar e de interesse público! Peço prioridade por ser idoso! Lei da informação não é brincadeira de estagiário".

# Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Órgão requerido aponta que houve erro material na interposição do recurso, já que o Requerente faz menção ao tema tratado no âmbito do NUP 03005.022059/2023-00, também de sua autoria. Todavia, presta informações complementares ao pedido em tela, comunicando que "as datas de pagamento do abono anual estão dispostas no art. 619, §6º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 128, de 28 de março de 2022", e reitera que eventual antecipação de parcela(s) do abono anual depende de ato autorizativo do Presidente da República. O INSS conclui a análise do recurso sinalizando seu "indeferimento".

# Recurso em 2ª instância

O Requerente recorre reiterando o pedido inicial. Reclama da falta de transparência das informações de seu interesse e do tratamento de seu pedido por parte do Órgão requerido e requer que os dados sejam divulgados.

#### Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O INSS pontua que as informações requeridas foram devidamente prestadas e que as reclamações, sugestões e solicitações do Cidadão devem ser registradas nos canais adequados do Fala.BR.

## Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente reitera seu pedido e as reclamações já postas em relação à transparência das informações e do tratamento de seu pedido.

#### Análise da CGU

A CGU destaca que o Órgão requerido declarou expressamente que a informação acerca da antecipação de parcela do abono anual é inexistente, já que depende de publicação de Decreto do Presidente da República, o que não ocorrera para o exercício 2023. Em seguimento, a Controladoria anota em seu parecer que na "solicitação inicial, e nos recursos subsequentes, não se veiculam a pedidos de acesso à informação pública, nos termos do Art. 4°, incisos I e II e Art. 7°, incisos I a VII da Lei nº 12.527/2011, pois as demandas versam sobre solicitações de providência, o que foge ao escopo da Lei nº 12.527/2011, que dispõe sobre o direito de acesso às informações públicas, sendo o objeto do pedido de informação do requerente é classificado como manifestação alheia ao acesso à informação, especificamente enquadrada nas modalidades consulta/reclamação/denúncia situação na qual o cidadão deseja receber do Poder Público um pronunciamento sobre uma condição hipotética ou concreta [...]".

#### Decisão da CGU

A Controladoria não conheceu do recurso, "pois não se verificou negativa de acesso à informação, com requerimento versando sobre consulta/reclamação/denúncia estando, portanto, fora do escopo do direito de acesso à informação previsto no art. 4º, incisos I e II e no art. 7º, incisos I a VII da Lei 12.527/2011, aliada a declaração de inexistência da informação, sendo resposta de natureza satisfativa para fins de Lei de Acesso à Informação (Súmula CMRI nº 6/2015), requisitos de admissibilidade previsto no art. 16 da Lei nº 12.527/2011".

#### Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente reitera seu pedido e solicita "a inversão do ônus da prova para que o INSS mostre que no seu planejamento para pagamentos dos beneficios de aposentadorias a aposentados por tempo de contribuição, segurados junto ao INSS não há previsão de pagamento dos décimos terceiros salários".

## Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. A apelação cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento não foi cumprido, em vista de ter sido identificada a negativa de acesso às informações requeridas, de ter o Requerente inovado o objeto do pedido inicial.

#### Análise da CMRI

Conforme se depreende dos autos, o Requerente solicitou em seu pedido inicial três informações: 1) se o pagamento do décimo terceiro seria antecipado em 2023; 2) quando o benefício seria pago (em caso de não antecipação); e 3) se seria possível requerer a antecipação do pagamento e, em caso afirmativo, onde deveria fazê-lo. Na primeira manifestação, em 20/01/2023, o INSS respondeu à pergunta 1 declarando que a informação demandada no referido item era inexistente, visto que a antecipação dependeria da publicação de Decreto pelo Presidente da República, o que não ocorrera até então; e em resposta à pergunta 3 esclareceu que inexiste previsão legal de solicitação de antecipação do abono anual dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. Na manifestação ao recurso de primeira instância, o Órgão requerido respondeu à pergunta 2 ao registrar que as datas de pagamento do abono anual estão dispostas no art. 619, §6º da Instrução Normativa Pres/INSS No 128, de 28 de março de 2022. Em seu recurso à CMRI o Requerente reiterou o objeto do pedido inicial integralmente e promoveu inovação recursal ao solicitar manifestação do Requerido acerca de suposta falta de "previsão de pagamento dos décimos terceiros salários". Tal matéria, sendo estranha ao objeto do pedido inicial, não é passível de avaliação na presente instância, nos termos da Súmula CMRI nº 2, de 2015. Em seguimento, cumpre informar que, apesar de inicialmente declarada inexistente, a informação solicitada por meio da pergunta 1 (se o pagamento do décimo terceiro seria antecipado em 2023) passou a ser suprida pela publicação do Decreto nº 11.517, de 4 de maio de 2023, que antecipou o pagamento do abono anual devido aos segurados e aos dependentes da Previdência Social que, durante o ano de 2023, tenham recebido auxílio por incapacidade temporária, auxílio-acidente, aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. De acordo com a norma, o abono anual será pago, em 2023, em duas parcelas: a primeira corresponderá a cinquenta por cento sobre o valor do benefício devido no mês de maio e será paga juntamente com os benefícios dessa competência; e a segunda parcela corresponderá à diferença entre o valor total do abono anual e o valor da parcela antecipada e será paga juntamente com os beneficios da competência do mês de junho. Após a publicação do Decreto, o INSS publicou em seu site (https://www.gov.br/inss/pt-br/assuntos/inssantecipa-consulta-ao-valor-do-13o-salario) notícia acerca do pagamento da primeira parcela do 13º salário aos seus beneficiários e informou que a data exata do pagamento dependeria do respectivo número do Número de Identificação Social (NIS), que poderia ser consultada pelo aplicativo ou pelo site Meu INSS (https://meu.inss.gov.br/). Posteriormente, ao noticiar o pagamento da segunda parcela, o Órgão publicou calendário com as datas de pagamento (https://www.gov.br/inss/pt-br/assuntos/comeca-nesta-segundafeira-o-pagamento-da-2a-parcela-do-13o-salario). Por fim, faz-se mister esclarecer que o pedido inicial do Requerente não constituiu consulta, apesar de classificado como tal pelo Órgão requerido em sua primeira resposta, visto que requer informações sobre processos comuns, com regramento definido, e não um pronunciamento sobre uma condição hipotética ou concreta do requerente. Por conseguinte, o pedido consistiu em matéria abrangida pela Lei de Acesso à Informação, devendo, portanto, ser atendido, o que foi feito pelo Requerido, como restou comprovado.

# Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, visto que não foi identificada negativa de acesso, requisito de admissibilidade recursal, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, e que o Requerente apresenta inovação ao objeto do pedido, que não é passível de admissão, nos termos da Súmula CMRI nº 2, de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano**, **Usuário Externo**, em 06/10/2023, às 18:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, **Usuário Externo**, em 08/10/2023, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543</u>, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira**, **Usuário Externo**, em 09/10/2023, às 18:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO**, **Usuário Externo**, em 10/10/2023, às 12:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda**, **Assessor(a) Especial**, em 11/10/2023, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis**, **Usuário Externo**, em 11/10/2023, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, **Usuário Externo**, em 16/10/2023, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior**, **Secretário(a)-Executivo(a)**, em 16/10/2023, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4615325** e o código CRC **01F4A6BF** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador\_externo.php?acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0

**Referência:** Processo nº 00131.000021/2023-34 SUPER nº 4615325